



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0003163-36.2009.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Artur Araújo Filho

Advogado : Artur Araújo Filho

Embargado : Município de Santa Cruz

Advogado : Francisco Valdemiro Gomes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 362, DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA EFEITO DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

- Os embargos de declaração têm cabimento nos

casos de obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Em sendo constatada a existência de omissão do *decisum*, deve ser acolhido o reclamo, a fim de conhecê-lo e suprir o vício apontado, devendo, portanto, incidir os juros de mora a partir da citação, aplicando-se o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária, do arbitramento, pelo IPCA, por se tratar de responsabilidade contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos meramente integrativos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 285/288, opostos por **Artur Araújo Filho** contra acórdão, fls. 277/283, que deu provimento à **Apelação** interposta em desfavor do **Município de Santa Cruz**.

Em suas razões, o recorrente argumenta, em suma, a ocorrência de omissão no julgado, no que tange à ausência de determinação, no acórdão, de **correção monetária e juros de mora na condenação a título de honorários**. Por fim, aduz a necessidade de prequestionamento da matéria.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 293.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os declaratórios merecem acolhimento.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando **“houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”**.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Avançando, debruço-me sobre a temática relativa à incidência dos juros de mora e à fixação da correção monetária, no tocante à condenação da Edilidade.

No caso, por tratar-se de responsabilidade contratual e de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados a partir da citação válida, e deve ser obedecido ao que determina o art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009, aplicando-se o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com relação à fixação da correção monetária, esta

deverá fluir, pelo índice do IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, a partir da data da decisão que fixou a indenização. Eis o enunciado da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Por oportuno, impende trazer à baila os seguintes julgados:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. USUÁRIA NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO [ART. 267, VI, DO CPC](#). APELAÇÃO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTRANGIMENTOS SUPOSTOS PELA USUÁRIA DO CARTÃO ADICIONAL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE IMEDIATA DO MÉRITO. [ART. 515, §3º, DO CPC](#). CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Sendo a usuária do cartão de crédito na condição de dependente do titular a vítima do dano moral, resta configurada sua legitimidade para pleitear a respectiva indenização. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, [art. 267, do CPC](#), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. ([CPC, art. 515, §3º](#)) 3. O bloqueio do cartão de crédito, sem

prévia comunicação, gera para o consumidor o direito de pleitear a reparação pelos danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços. 4. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora em benefício do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, mas, que não seja inexpressiva a ponto de perder sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo. (TJPB, processo nº 0030134-76.2006.815.0011, quarta câmara especializada cível, relator Dr. Marcos Coelho de Salles. Juiz convocado, j. Em 16/12/2013). 5. **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. O Superior Tribunal de justiça sumulou entendimento, segundo o qual a correção monetária da quantia indenizatória incidirá a partir do arbitramento.** (TJPB; APL 0026538-50.2007.815.0011; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; djpb 11/07/2014). (TJPB; APL 0004310-80.2012.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 21/10/2014; Pág. 21) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO.

CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.101.015/ba, da relatoria do Min. Teori albino zavascki, dje 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela união ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno. VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/pr, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/df, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os **juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. "segundo a

jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) - destaquei.

Portanto, restando configurada a existência de omissão na decisão embargada, outro caminho não há, senão o **de acolher parcialmente os embargos de declaração apenas no aspecto correspondente ao arbitramento dos juros de mora e da correção monetária**, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o pronunciamento da referida questão não mencionada no acórdão hostilizado.

Ante todo o exposto, com arrimo no art. 535, II, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS**, para acrescentar no dispositivo do acórdão que, tendo em vista a condenação ao pagamento de indenização, os juros de mora deverão incidir, a partir da citação válida, aplicando-se o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária, pelo índice do IPCA, a partir da data da decisão que fixou a indenização (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça).

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador

de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator